



LEI Nº 5454, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de Saneamento Básico em localidades rurais ou de pequeno porte do município de Juazeiro do Norte/Ceará para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado, e suas Associações Filiadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e § 10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2026 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial, em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§ 1º - Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante



expedição do correspondente ato administrativo.

§ 2º - Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na Zona Rural ou Urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único – Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BSA e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§ 2º - Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BSA está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BSA.

Art. 4º - Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BSA e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.



§ 1º - Caso o Chefe do Executivo Municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta lei, deverá ressarcir ao SISAR BSA eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§ 2º - São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macro medidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º - Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º - O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º - Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º - Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



§ 1º - O início da execução do acordo de cooperação de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, fica condicionado a comprovação do plano de investimentos no serviço de tratamento de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário anual e durante o período de vigência do contrato, com remessa obrigatória ao legislativo municipal, o descumprimento importará no cancelamento automático do convênio de que trata esta Lei.

§ 2º - O Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas Associações Filiados responsáveis pelo tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário, ficam obrigadas a fazer prestações de contas anualmente mediante audiência pública, com detalhamento dos investimentos realizados, arrecadação e cronograma para execução de obras e serviços para o exercício seguinte.

§ 3º - O descumprimento a quaisquer uma das cláusulas constante do convênio de cooperação e dos termos da presente Lei, O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS ao pagamento de multa diária no valor correspondente a 1.000 Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM.

§ 4º - Fica criado Conselho Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, da Zona Rural ou comunidades de pequeno porte ocupadas por população de baixa renda, órgão colegiado de composição paritária, de natureza consultiva, com a finalidade de fiscalizar as obras e de análise a aprovação de prestação de contas O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADOS.

Art. 7º - Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.



Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dia do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Antônio Vieira Neto

Subscrito: Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do Nascimento – Pedro Reginaldo da Silva Januário – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – Márcio André Lima de Menezes – William dos Santos Bazílio – Paulo César de Lima Andrelino – José Adauto Araújo Ramos – Cícero José da Silva – Raimundo Farias Gregório Júnior – Cícero Claudionor Lima Mota – José Nivaldo Cabral de Moura – Yanny Brena Alencar Araújo - Jacqueline Ferreira Gouveia

**LEI Nº****DE 14 DE MARÇO DE 2023**

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de Saneamento Básico em localidades rurais ou de pequeno porte do município de Juazeiro do Norte/Ceará para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado, e suas Associações Filiadas e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e § 10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2026 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial, em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§ 1º - Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§ 2º - Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na Zona Rural ou Urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único – Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º- A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BSA e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



§ 1º - A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§ 2º - Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BSA está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BSA.

Art. 4º - Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BSA e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§ 1º - Caso o Chefe do Executivo Municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta lei, deverá ressarcir ao SISAR BSA eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§ 2º - São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macro medidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º - Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º - O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º - Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º - Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - O início da execução do acordo de cooperação de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, fica condicionado a comprovação do plano de investimentos no serviço de tratamento de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário anual e durante o período de vigência do contrato, com remessa obrigatória ao legislativo municipal, o descumprimento importará no cancelamento automático do convênio de que trata esta Lei.



§ 2º - O Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas Associações Filiados responsáveis pelo tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário, ficam obrigadas a fazer prestações de contas anualmente mediante audiência pública, com detalhamento dos investimentos realizados, arrecadação e cronograma para execução de obras e serviços para o exercício seguinte.

§ 3º - O descumprimento a quaisquer uma das cláusulas constante do convênio de cooperação e dos termos da presente Lei, O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS ao pagamento de multa diária no valor correspondente a 1.000 Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM.

§ 4º - Fica criado Conselho Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, da Zona Rural ou comunidades de pequeno porte ocupadas por população de baixa renda, órgão colegiado de composição paritária, de natureza consultiva, com a finalidade de fiscalizar as obras e de análise a aprovação de prestação de contas O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO e suas ASSOCIAÇÕES FILIADOS.

Art. 7º - Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2023.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE CMJN/CE

Autoria: Antônio Vieira Neto

Subscrito: Lucas Rodrigues Soares Neto – José Ivanildo Rosendo do Nascimento – Pedro Reginaldo da Silva Januário – Francisco Rafael do Nascimento Rolim – Márcio André Lima de Menezes – William dos Santos Bazílio – Paulo César de Lima Andreolino – José Adauto Araújo Ramos – Cícero José da Silva – Raimundo Farias Gregório Júnior – Cícero Claudionor Lima Mota – José Nivaldo Cabral de Moura – Yanny Brena Alencar Araújo - Jacqueline Ferreira Gouveia



OF. Nº 518 /2023 - RE

Juazeiro do Norte-Ce., 15 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor
Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal
Nesta

Recus do PSM
15.03.23

João da Silva

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência Projeto de Lei, aprovado na Sessão do dia 14 de março do ano em curso:

- Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de Saneamento Básico em localidades rurais ou de pequeno porte do município de Juazeiro do Norte/Ceará para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado, e suas Associações Filiadas e dá outras providências, de autoria do Vereador Antônio Vieira Neto, com emendas no bojo do Projeto em negrito.

Respeitosamente,


CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE CMJN/CE